



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 986.850 (Apenso: Representação n. 986.851)
Natureza: Representação
Representante: Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada (Suricato)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa
Relatora: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de relatório decorrente de fiscalização realizada pela Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada (Suricato) sobre a aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa durante os exercícios de 2013 e 2014.
2. A Superintendência de Controle Externo e a Diretoria de Controle Externo dos Municípios prestaram seus esclarecimentos sobre os fatos à fl. 20.
3. A documentação foi, então, recebida como Representação (fl. 21) e distribuída (fl. 22), tendo o Conselheiro Relator determinado o apensamento da Representação n. 986.851 à de n. 986.850 (fl. 23).
4. À fl. 27, foi determinada a intimação do gestor municipal para que indicasse os responsáveis pelo ordenamento das despesas. A diligência foi cumprida às fls. 32/88.
5. A 1ª CFM manifestou-se às fls. 91/92, concluindo haver saldo a ser restituído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Ao final, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. Verifica-se que, ao cruzar os valores máximos estabelecidos para a venda de medicamentos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), por meio da Resolução nº 03, de 2009, com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, foi apurada, nos exercícios de 2013 e 2014, “aquisição antieconômica” de medicamentos nos valores de R\$ 59.947,62 e R\$ 40.775,99, respectivamente.

8. Em razão da prática de conduta ensejadora de dano ao erário, qual seja, aquisição de medicamentos em valores superiores ao estipulado na tabela de preço da CMED, devem ser responsabilizados os ordenadores de despesas e responsáveis pela homologação e adjudicação das licitações, bem como as empresas contratadas. É o que se depreende do recente julgado do Plenário dessa Corte de Contas:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PARA RESPONSABILIZAR PARTICULAR QUE TIVER DADO CAUSA A IRREGULARIDADE DA QUAL TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL OU A ERÁRIO MUNICIPAL.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

2. Jurisprudência uniformizada.¹

9. Tendo em vista que as aquisições dos medicamentos, examinadas nos autos, foram realizadas com infração à norma legal, ocasionando dano ao erário com a devida identificação dos responsáveis, o processo deve ser convertido em

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão Plenária do dia 08/03/2016, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 969.520.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 249 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

10. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:
- a) pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 249 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 12, de 2008;
 - b) pela **citação do Sr. Joaquim de Assis Nascimento**, Prefeito Municipal de Matias Barbosa, ordenador de despesas e responsável pela homologação e adjudicação das licitações, da **Sra. Elizabeth Amorim de Oliveira Martins**, Diretora do Departamento Municipal de Saúde e ordenadora de Despesa e do **Sr. Neverson Paulo de Almeida**, Pregoeiro e responsável pela homologação e adjudicação das licitações, **bem como das empresas contratadas**, para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida pelo seu valor atualizado;
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas